

PROJETO DE LEI Nº 040/2025

PODER LEGISLATIVO

INSTITUI MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATADAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Vereadora Professora Valdirene Bernadino, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o inciso I, do § 1º do Artigo 120 da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mecanismo de acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos oriundos de operações de crédito contratadas pelo Poder Executivo Municipal, com a finalidade de assegurar a transparência, a economicidade, o controle social e a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 2º O Poder Executivo deverá apresentar prestação de contas periódica e detalhada à Câmara Municipal, em caráter semestral, contendo, no mínimo:

I – relatórios de andamento físico e financeiro das obras, serviços ou projetos financiados;

Continua...

II – demonstrativo da aplicação dos valores, com discriminação de etapas, fornecedores e metas atingidas;

III – cronograma atualizado de execução.

§ 1º A Câmara Municipal poderá, mediante requerimento justificado e aprovado pela maioria de seus membros, solicitar prestações de contas complementares ou em prazo diverso.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará notificação formal do Poder Executivo, e, em caso de reincidência, comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para as providências legais cabíveis.

Art. 3º O Poder Executivo deverá realizar audiências públicas para ampla divulgação, debate e esclarecimento sobre a operação de crédito e a aplicação dos recursos, observando-se:

I – a realização de audiência prévia, após a autorização legislativa e preferencialmente antes da contratação definitiva do empréstimo;

II – a realização de audiências de prestação de contas, no mínimo, a cada 6 (seis) meses, durante a fase de execução física e financeira dos projetos;

III – a garantia de ampla publicidade e participação popular, assegurando-se direito a perguntas e manifestações.

Art. 4º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, Comissão Especial de Acompanhamento de Operações de Crédito, composta por, no mínimo, 3 (três) Vereadores, com as seguintes atribuições:

I – fiscalizar a execução do contrato e a aplicação dos recursos;

II – analisar os relatórios periódicos encaminhados pelo Poder Executivo;

Continua...

III – realizar visitas técnicas e diligências aos locais das obras ou ações financiadas;

IV – emitir relatórios e pareceres periódicos para apreciação do Plenário.

Parágrafo único. A Comissão será instalada no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação da lei que autorizar a operação de crédito, e seu funcionamento será regido pelo Regimento Interno desta Casa.

Art. 5º O Poder Executivo deverá garantir a publicidade e o amplo acesso às informações relativas à operação de crédito, por meio de:

I – divulgação, em local de fácil acesso no site eletrônico oficial do Município, dos seguintes dados:

a) cópia integral do ato autorizativo e do contrato de empréstimo;

b) valor total, condições, objeto e finalidade dos recursos;

c) relatórios de execução física e financeira;

d) cronogramas atualizados;

e) empresas contratadas e valores pagos.

II – utilização de outros meios de comunicação de acesso público, quando houver.

§ 1º As informações de que trata este artigo deverão ser mantidas atualizadas, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias.

§ 2º O descumprimento do dever de publicidade constitui infração à legislação de acesso à informação, sujeitando os responsáveis às cominações legais.

Continua...

Continuação do Projeto de Lei nº 040/2025

Art. 6º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os agentes públicos responsáveis, independentemente de outras sanções previstas em lei, às seguintes medidas:

I – comunicação formal ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual;

II – responsabilização na esfera administrativa, civil e penal, conforme o caso, com fundamento, especialmente, na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

PROFESSORA VALDIRENE BERNADINO

Vereador

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 040/2025

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, é com enorme satisfação que encaminhamos para apreciação deste Plenário o presente Projeto de Lei, que INSTITUI MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATADAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei visa instituir mecanismos efetivos de transparência e controle social sobre a aplicação de recursos públicos provenientes de operações de crédito, em estrito alinhamento com os comandos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Constituição Federal.

A iniciativa busca prevenir irregularidades, assegurar a correta destinação dos recursos e fortalecer a confiança da população na gestão pública, ao detalhar e regulamentar o papel fiscalizador do Poder Legislativo Municipal. As medidas propostas – como prestação de contas periódica, audiências públicas, uma comissão especializada e ampla divulgação – são instrumentos consagrados de boa governança e se mostram em perfeita sintonia com a jurisprudência e as orientações dos Tribunais de Contas, notadamente do TCEES.

Dessa forma, o projeto não cria ônus desarrazoados, mas organiza e otimiza procedimentos de controle que já são inerentes a uma administração pública responsável, contribuindo para a concretização dos princípios da moralidade, publicidade e eficiência.

Continua...

Continuação do Projeto de Lei nº 040/2025

Diante da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos(as) Nobres Vereadores(as) para aprovação da proposta, em nome da ética, da transparência e controle social sobre a aplicação de recursos públicos e da promoção da cidadania.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

PROFESSORA VALDIRENE BERNADINO

Vereador